

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

TRIBUNAL DO JÚRI: no contexto atual, faz-se justiça?

ANNE GABRIELLE BEZERRA CORDEIRO

CARUARU

2018

ANNE GABRIELLE BEZERRA CORDEIRO

TRIBUNAL DO JÚRI: no contexto atual, faz-se justiça?

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário Tabosa
de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Arquimedes Fernandes
Monteiro de Melo.

CARUARU

2018

RESUMO

É perceptível que a forma como o Tribunal do Júri se impõe na realidade prática desvirtua o seu maior objetivo, que seria atender as demandas da população sem deixar de lado a luta pela justiça social, pois inúmeros julgamentos são realizados sem o devido respeito aos princípios constitucionais e processuais. Diante disso, este trabalho busca verificar se, em sua atual formatação, o Tribunal do Júri alcança seu objetivo precípuo, a realização da justiça segundo os ditames do devido processo legal. O trabalho em tela buscou avaliar a estrutura típica do Tribunal do Júri e sua correspondência com a realidade prática, por meio de uma pesquisa teórica e de campo que analise os princípios constitucionais e processuais que regem o Tribunal do Júri e sua ineficácia na sociedade. A metodologia baseou-se em um estudo dedutivo, indutivo, descritivo, exploratório e de levantamento de dados de campo transversal. Foram aplicados questionários em 20 sessões do Tribunal do Júri nas Comarcas de Caruaru e Palmares e, a partir da tabulação dos resultados, evidenciou-se que 45% dos quesitos não foram elaborados com clareza e precisão, que 65% das vezes os quesitos foram explicados de forma a ferir a imparcialidade do jurado, em 20% dos casos o contraditório não foi respeitado, em 30% dos casos a defesa técnica não foi devidamente exercida, e 60% dos júris apresentaram decisão manifestamente contrária aos autos. É possível inferir que, na prática, a instituição do Tribunal do Júri não respeita seus limites legais e os princípios constitucionais e processuais norteadores; dessa forma, vícios e falhas mostram-se presentes no transcorrer do procedimento. É necessária especial atenção e um maior cuidado na observância do procedimento legal do Júri para que haja a efetivação da justiça social nos julgamentos em plenário.

Palavras-chave: Júri; devido processo legal; princípios

ABSTRACT

It is noticeable that the way in which the jury's court imposes itself in practical reality distorts its greatest objective, which would be to attend to the demands of the population without neglecting the struggle for social justice, numerous judgments are made without due respect to the constitutional and procedural principles . In the light of this, this paper seeks to verify if in its current format the Jury Court achieves its primary objective, the accomplishment of justice according to the dictates of due process of law. The work on evidence sought to evaluate the typical structure of the Jury's Court and its correspondence with practical reality, through a theoretical and field research that analyzes the constitutional and procedural principles that govern the Jury Tribunal and its ineffectiveness in society. The methodology was based on a deductive, inductive, descriptive, exploratory and cross-sectional data survey. Questionnaires were applied to 20 sessions of the Jury's Court in the Caruaru and Palmares districts, and from the tabulation of the results it was evidenced that 45% of the items were not elaborated with clarity and precision, that 65% of the times the questions were explained by in a way that would hurt the impartiality of the court, in 20% of the cases, the contradictory was not respected, in 30% of cases the technical defense was not properly exercised, and 60% of the courts presented a decision manifestly contrary to the case. It is possible to infer that in practice the institution of the Jury Court does not respect its legal limits and the constitutional and procedural guiding principles, thus, vices and failures are present in the course of the procedure. Particular attention and greater care is required in observing the legal procedure of the Jury so that social justice takes place in the judgments in plenary.

Keywords: Jury; due process of law; principles

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	7
3. ANÁLISE EMPÍRICA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	8
4. RELAÇÃO ENTRE OS INTEGRANTES DO JÚRI	22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
6. REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre a análise da estrutura do Tribunal do Júri, objetivando, especificamente, verificar a eficácia dessa instituição que desde os tempos mais remotos da história do Brasil mostrou-se tipificada em seus diversos ordenamentos jurídicos.

A instituição do Júri foi efetivamente posta, pela primeira vez, na constituição de 1822, por decreto de Dom Pedro I, com o fim de julgar delitos de abuso de liberdade de imprensa. A partir de então ela esteve presente em quase todas as constituições de nosso país, com exceção da carta de 1937 que nada mencionou sobre a sua manutenção ou extinção.

Atualmente, o instituto em voga encontra-se estatuído na Constituição Federal no rol de garantias constitucionais, no artigo 5º, inciso XXXVIII, neste dispositivo são estabelecidos os princípios norteadores da estrutura do tribunal popular, são esses: princípio da plenitude de defesa, da soberania dos veredictos, do sigilo das votações e da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida; esse pilar principiológico somado à observância do procedimento legal do Júri que sustentará o desenvolvimento desta pesquisa.

O Tribunal do Júri é uma das mais tradicionais instituições da organização judiciária brasileira; todavia, por diversas vezes a eficácia dessa instituição tem sido posta em discussão.

Percebe-se a falta de consenso sobre a importância ou a necessidade de existência do Júri; essas desavenças doutrinárias prolongam-se mesmo após a reforma do rito procedimental do júri, ocorrida com a Lei nº 11.689/08. Tais contendas permeiam dentro do próprio Poder Judiciário, haja vista que as divergências de opiniões são claramente percebidas entre os magistrados.

É perceptível que a forma como o Tribunal Popular se impõe na realidade prática desvirtua o seu maior objetivo, que seria atender as demandas da população sem deixar de lado a luta pela justiça social. Isso pode ser confirmado ao se observar que a maioria dos julgamentos realizados desrespeita algum princípio constitucional ou processual penal.

Se o Tribunal Popular almeja a realização plena da Justiça, por que diversas vezes ocorrem erros e falhas procedimentais que repercutem negativamente no julgamento do réu? Diante disso, questiona-se: a parte do ordenamento jurídico que

rege o Tribunal do Júri está sendo devidamente aplicada na prática? O princípio da plenitude de defesa possibilita ao réu uma proteção justa e digna no percorrer do procedimento? Os princípios norteadores do processo penal estão sendo mitigados na prática desse procedimento?

São estes os questionamentos que serão feitos no transcorrer desse estudo, objetivando primordialmente chegar, mais uma vez, no ponto de partida da pesquisa e responder à indagação: o Tribunal Popular é eficaz em nosso país ou a forma como está sendo posto distorce sua principal finalidade?

Nesta toada, compete a presente pesquisa a finalidade de destrinchar essa instituição por meio de seu estudo legal, e verificar a aplicação de sua principiologia constitucional e processual penal teoricamente norteadora.

ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A instituição do tribunal do júri é fruto de um processo histórico, do surgimento da necessidade de atender ao anseio popular por justiça e da necessidade que se observou por volta do século XVIII de desvincular a decisão de alguns crimes das mãos dos juízes que serviam especialmente aos interesses estatais e não à população (NUCCI, 2009).

Para tratar da importância do estudo do Tribunal do Júri, é necessário inicialmente, entender como funciona essa instituição. Em face disso, será feita adiante breve exposição do histórico do Tribunal Popular, tanto em relação a sua origem, como em relação a sua evolução no ordenamento jurídico pátrio.

Como é sabido, o Júri existe desde a antiguidade, apesar de não ser conhecido como tribunal desde seu início, podemos perceber que essa instituição existe em seus traços mais básicos há muito tempo, sendo oriundo das civilizações Grega e Romana.

O instituto do Tribunal do Júri foi estabelecido pela primeira vez no Brasil, apenas com a outorga da constituição de 1824, com a função de julgar tanto matérias cíveis como criminais, desde então essa instituição esteve presente no nosso ordenamento jurídico, mesmo que implicitamente, como na Carta Magna de 1937. A constituinte de 1891 manteve o júri estatuído no período do império, concedendo essa garantia, tanto para brasileiros como para estrangeiros, assim

como buscou assegurar direitos à liberdade, propriedade e à segurança individual. (COSTA JR., 2007)

Em 1934 o instituto do Júri passa a integrar capítulo do Poder Judiciário, por meio da promulgação de uma nova Constituição. Por sua vez, a constituição de 1937 se omitiu sobre a continuidade da instituição do júri, lacuna que foi suprida pelo Decreto-lei n. 167, de 1938 que recolocou o tribunal no ordenamento constitucional brasileiro, excluindo a soberania dos veredictos, além de limitar a competência do júri aos crimes de homicídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, infanticídio, roubo ou duelo seguido de morte, nas formas consumadas ou tentadas. (NUCCI, 1999).

O processo de redemocratização, marcado pelo fim da Era Vargas, abriu caminho para o estabelecimento da Carta constitucional de 1946, que se inspirou, na Constituição de 1934, buscando estabelecer ideais democráticos, colocando-o entre os direitos e garantias individuais. Pode-se perceber que essa constituição foi deveras importante, pois trouxe bastantes mudanças na estrutura do Tribunal Popular, que mais tarde vieram a influenciar a Carta constitucional de 1988. Na Magna Carta de 1967 o júri foi colocado no capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em seu artigo 150, § 18º. (COSTA JR., 2007).

ANÁLISE EMPÍRICA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Antes de adentrar propriamente a exposição desse estudo, as palavras de Aury Loppes Júnior (2014) mostram-se bastante pertinentes:

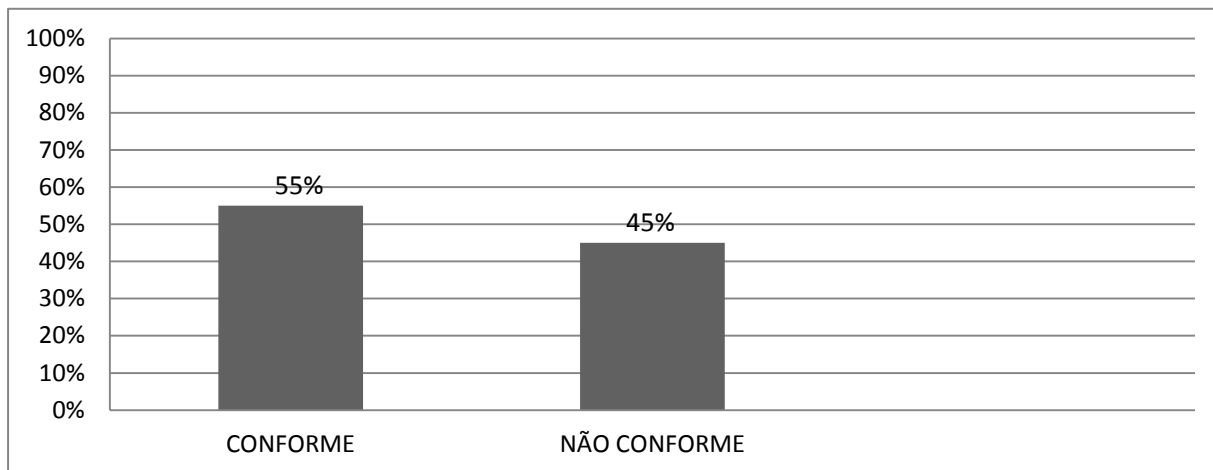
Um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se estuda mais e não se questionam as “verdades absolutas”. O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questiona(r) mais sua necessidade e legitimidade.

O objetivo desse estudo foi avaliar a estrutura típica do Tribunal do Júri e sua correspondência com a realidade prática, por meio de uma pesquisa teórica e de campo. A metodologia foi construída a partir da elaboração de um questionário de conformidade, objetivando verificar se são respeitados o procedimento formal e os princípios constitucionais e processuais orientadores do Tribunal do Júri.

Foram aplicados questionários em 20 sessões do Tribunal do Júri nas Comarcas de Caruaru/PE e Palmares/PE, e a partir da tabulação dos resultados,

constataram-se falhas procedimentais, que evidenciam a desvirtuação do objetivo precípuo do tribunal do júri, que é a realização de justiça.

Gráfico 1. Os questionários foram elaborados com clareza e precisão como exigido pelo art. 482 do CPP?



Ficou constatado que, 45% dos quesitos não foram elaborados com clareza e precisão. Os quesitos foram formulados genericamente, sem a devida subsunção do fato a norma, de modo a contaminar o entendimento do jurado.

A Lei nº 11.689/08 que reformou o procedimento do júri incluiu o artigo 482 e seu parágrafo único no Código de Processo Penal com o intuito evitar a nulidade da quesitação, haja vista que a má formulação dos quesitos prejudica a realização de justiça em plenário. Veja-se:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Um exemplo bastante claro do que se tem afirmado é que em um dos julgamentos o juiz presidente justificou a impossibilidade de defesa da vítima de forma equivocada, uma vez que o teor do quesito previa o golpe de faca dado nas costas como uma qualificadora. Todavia, no caso em questão a vítima estava em uma discussão com o acusado, não sendo atingida de surpresa.

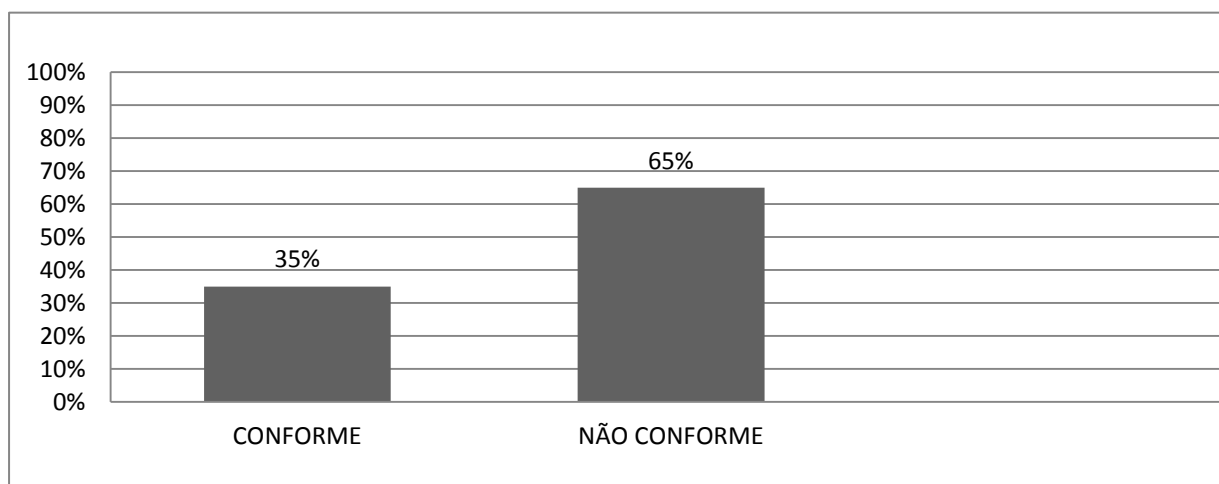
É importante saber a diferença entre golpe desferido nas costas do golpe dado pelas costas. Para configurar a qualificadora prevista no inciso IV do art. 121 do Código Penal é necessária a surpresa. A mera comprovação de o golpe ter sido nas costas não induz por si só a impossibilidade da vítima se defender. (TJ/PR Processo EI 554850101 PR 0554850-1/01)

Destarte, em um dos julgamentos analisados o representante do Ministério Público sustentou sua tese da qualificadora embasado na perícia tanatoscópica que comprovava o golpe dado nas costas da vítima, fato que induziu os jurados a erro.

Diante disso, entende-se que, o simples fato de a vítima ter sido atingida nas costas não configura, por si, só a qualificadora do "uso de meio que dificulte a defesa da vítima. Infere-se, portanto que a elaboração da qualificadora não ocorreu de forma clara.

Em outro caso analisado, o juiz presidente da sessão quesitou a tese defensiva acerca do reconhecimento da privilegiadora do relevante valor moral de forma a induzir os jurados a erro.

Gráfico 2. Atendendo ao mandamento do art. 484, parágrafo único do CPP, o magistrado explicou aos jurados o teor de cada quesito de maneira a não ferir o princípio da imparcialidade?



Verificou-se que em 65 % não houve por parte do juiz presidente a postura de explicar aos jurados o teor de cada quesito antes da votação na sala secreta. Houve casos em que a inovação da tese defensiva ocorreu nos últimos minutos da tréplica,

fato que confundiu os jurados, o que requer a conduta por parte do juiz togado de explicar de forma clara e precisa o teor de cada quesito.

O procedimento do Tribunal do Júri impõe que, antes dos jurados irem para a sala secreta, o juiz presidente leia todos os quesitos, questione as partes quanto a requerimentos e explique o teor de cada questão formulada. Veja-se:

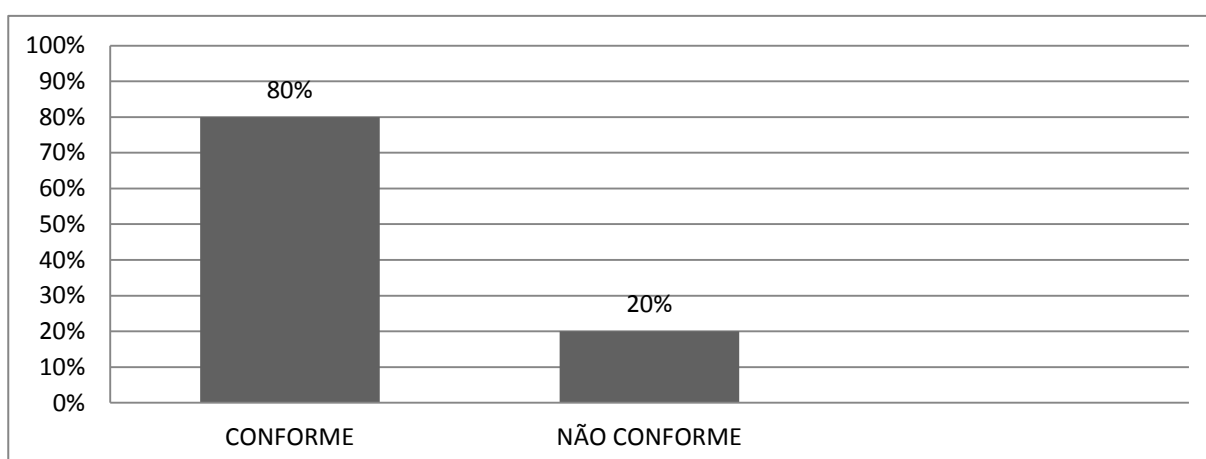
Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

É importante destacar também que, na sala secreta, quando explicava o teor dos quesitos aos jurados, muitas vezes o juiz togado referia-se as respostas aos quesitos afirmando que o voto “sim” correspondia ao Ministério Público e o voto “não” correspondia à defesa, ferindo dessa maneira o princípio da imparcialidade.

Na busca simplista pela conclusão célere do julgamento, a postura acima descrita sugere uma espécie de dualismo, já que enfatiza a tomada de decisão de forma parcial pelos jurados. Em face disso, os julgadores acabam simplesmente escolhendo um dos lados, em vez de analisar o fato e tomar um posicionamento embasado no arcabouço probatório.

Gráfico 3. O princípio do contraditório foi respeitado?



Em 20% dos casos o princípio do contraditório não foi respeitado, uma vez que as testemunhas, imprescindíveis ao julgamento do caso, não foram ouvidas por

não terem sido arroladas em momento oportuno, na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Consta no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O princípio do contraditório, também conhecido por bilateralidade da audiência, oferece às partes a possibilidade de usar seus argumentos para convencer o juiz. Ou seja, dá-se às partes a oportunidade de se manifestarem sobre os atos processuais em forma de defesa. (TÁVORA; RODRIGUES, 2014)

Do contraditório, exige-se que participem dois sujeitos, autor e réu, divergentes numa relação processual, na qual poderão tomar diversas atitudes, como se manifestar, produzir provas e alegar fatos. (TÁVORA; RODRIGUES, 2014)

Todavia, em que pese ter havido durante a primeira fase do procedimento do júri, um defensor formalmente representando o réu, nos casos analisados não houve a plenitude de defesa e, por consequência, o princípio do contraditório foi desrespeitado.

Não há como o advogado do réu contrapor as alegações do Ministério Público, apenas com as provas do inquérito, provavelmente não haverá provas a favor do réu, uma vez que na fase inquisitorial inexistente contraditório.

Em síntese, é imprescindível a correspondência entre o que é visualizado no processo e o que de fato aconteceu, quando do cometimento do delito, do contrário não seriam resguardados os princípios constitucionais e processuais, havendo um regresso ao sistema inquisitório

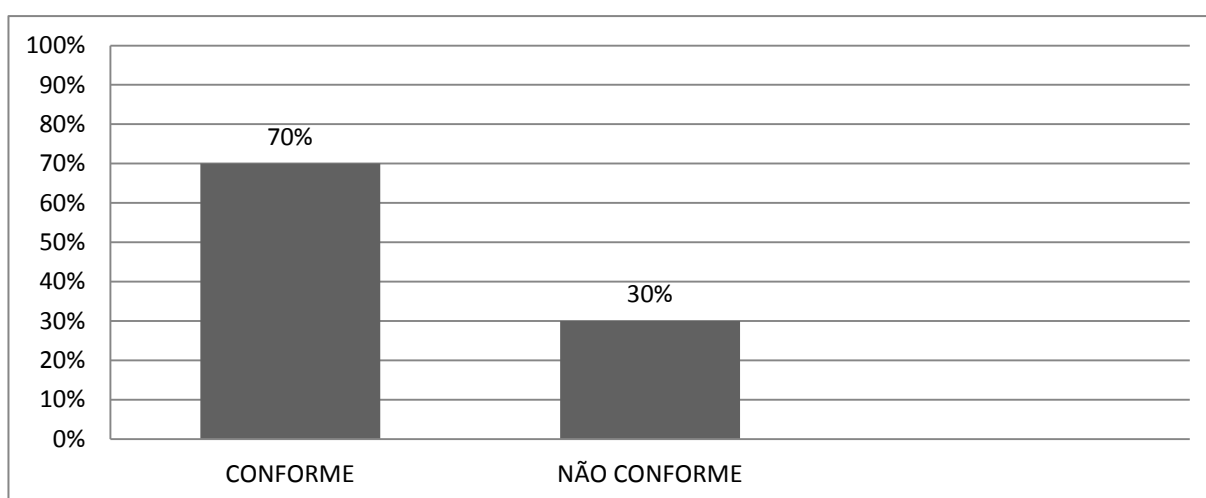
Desta feita, a verdade real deve prevalecer durante todo o processo, isso significa valorizar a fase do art. 422 como indispensável ao contraditório em plenário. O artigo 155, caput do Código de Processo Penal enfatiza a importância da prova:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na

investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Diante disso, a ausência de produção da prova testemunhal em razão da preclusão do prazo do artigo 422 do Código de Processo Penal atinge igualmente o princípio da verdade real, da paridade de armas e da plenitude de defesa.

Gráfico 4. O patrocínio da defesa do acusado foi pleno, conforme resguarda o mandamento constitucional do art. 5º, inciso XXXVIII, “a”?



Em 30% dos casos a defesa técnica não foi devidamente exercida, a título de exemplificação em um dos júris assistidos o advogado do réu só teve acesso aos autos trinta minutos antes do julgamento, fato que comprova a deficiência da defesa técnica.

O princípio da Plenitude de Defesa, legalmente previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a, consiste em assegurar de forma impecável o exercício de defesa da parte ré. Não se trata da mera defesa que é assegurada ao réu nos processos de forma geral, trata-se realmente de uma variante do princípio da ampla defesa, com base nisso, o defensor atua evitando equívocos, e garantindo ao réu a mais justa defesa. (BRAGA, 2015)

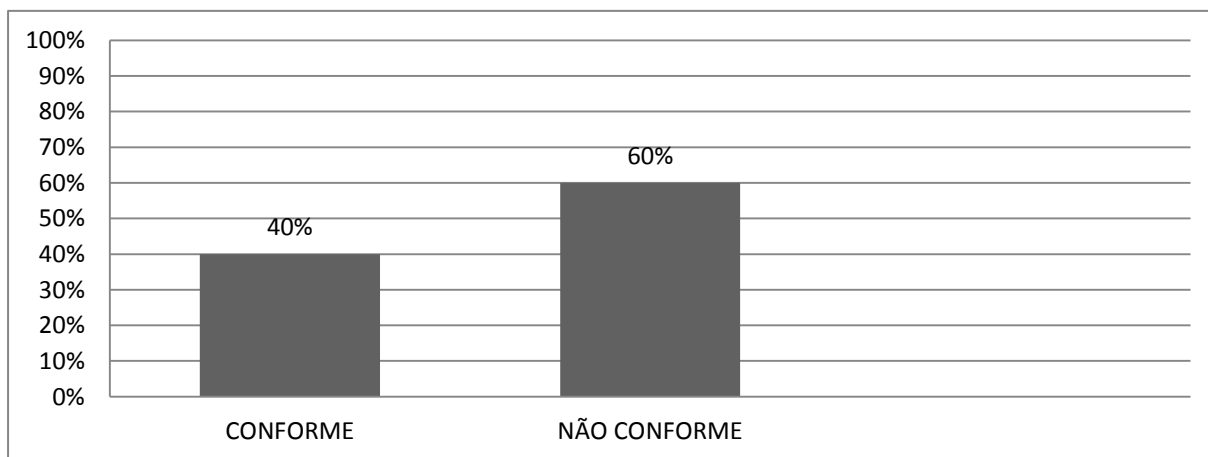
A plenitude de defesa possibilita ao réu contrapor o que lhe foi imputado, sendo importante, para isso, que a defesa desempenhe sua função da melhor forma, pois, uma vez que os jurados são escolhidos das mais diversas classes sociais, a defesa deve ser realizada de forma clara e necessária a convencer o Conselho de Sentença. Durante o procedimento do Tribunal do Júri a defesa deve ser eficiente e

efetiva, por isso, se o réu estiver sendo mal tutelado ou for considerado indefeso, o Juiz-presidente poderá designar novo dia para julgamento com a constituição de novo defensor. (BULLOS, 2014)

Este princípio é assegurado para que possa ocorrer um parecer justo e digno, já que os jurados irão decidir mediante a formação de uma convicção durante o decorrer do julgamento. Assim, o réu poderá se valer de todos os meios e argumentos lícitos que obter para convencer o corpo de jurados, utilizando-se não somente de argumentos técnicos, mas “podendo servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal” (CAPEZ, 2010).

Nos casos analisados, a defesa utilizou a maior parte do tempo destinado a sustentação de sua tese fazendo a mera leitura dos autos do processo; em certo julgamento, o advogado, por não conhecer os autos acabou confundindo os fatos e demonstrando insegurança em suas colocações.

Gráfico 5. O julgamento foi condizente com o arcabouço probatório não havendo decisão contrária à prova constante nos autos?



Da análise do gráfico anterior percebe-se que, 60% dos júris apresentaram decisão manifestamente contrária aos autos. Muitos indivíduos foram condenados sem haver prova de autoria delitiva, apenas através de testemunhas de “ouvir dizer”.

Percebeu-se nos casos analisados que, muitos réus foram condenados simplesmente pela sua personalidade voltada para o crime, em razão de seus antecedentes criminais, não havendo testemunhas que afirmassem com certeza a

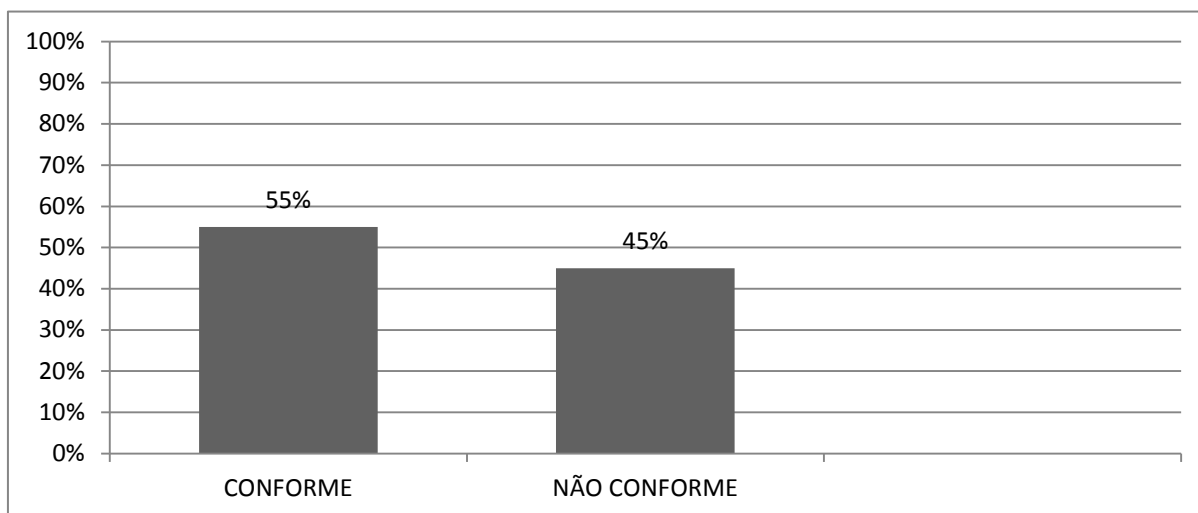
respeito da autoria delitiva dos réus. Isso caracteriza o que Aury Loppes Junior designaria “direito penal do autor”. Veja-se:

Então, mormente os jurados fazem um julgamento em razão do que o réu é e não efetivamente pelo delito que este cometeu. No tribunal do Júri muitas das vezes vige o tão combatido direito penal do autor, no qual julga-se com base em características pessoais do réu, através de sua folha de antecedentes criminais e sua conduta perante a sociedade (sem falar da condição econômica ou racial).

A decisão baseada somente em elementos informativos colhidos no transcurso do inquérito policial, em razão da inexistência de prova judicial viola nitidamente o princípio constitucional da plenitude de defesa. (LOPES JUNIOR, 2014).

A regra geral dos julgamentos analisados como manifestamente contrários à prova dos autos era a realização de mera leitura de peças inquisitoriais; o julgamento resumia-se a folhas mortas.

Gráfico 6. O presidente do Júri observou o princípio da imparcialidade cientificando os jurados acerca de impedimento ou suspeição que se enquadre nos termos do art. 449 do CPP?

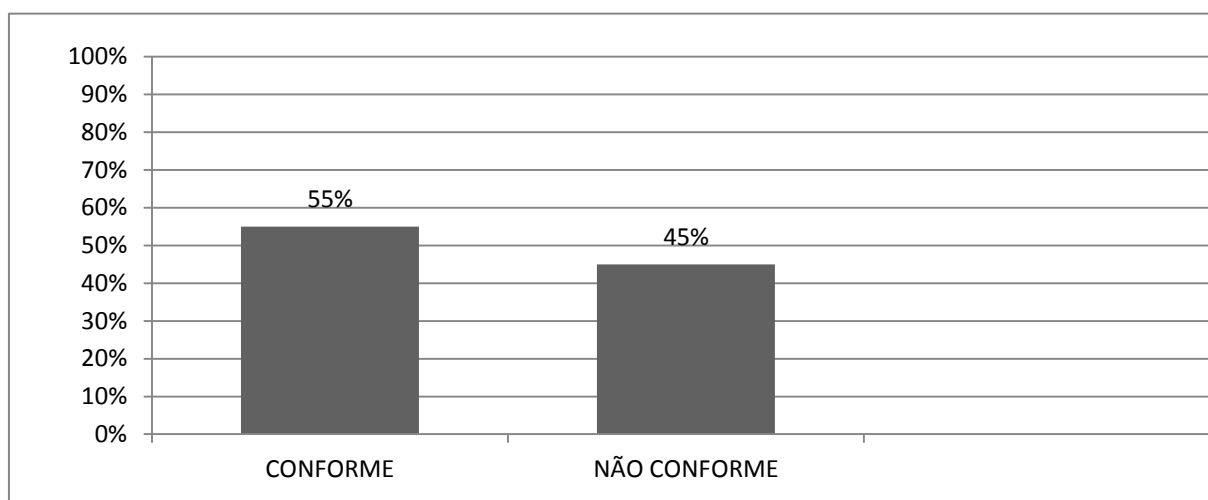


O rito do júri prevê como conduta obrigatória, que o juiz togado, antes de realizar o sorteio dos sete jurados que irão compor o conselho de sentença, cientifique os presentes sobre as hipóteses de suspeição, impedimento e as incompatibilidades constantes dos artigos. 448 e 449 do CPP. Veja-se:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Em que pese tal dispositivo ser oriundo da reforma da Lei 11.689/08, na prática verificou-se que em 45% dos casos o magistrado descumpriu o preceito legal, tendo em vista que não cientificou as partes quanto às causas de suspeição e impedimentos, abrindo margem para a quebra do princípio da imparcialidade.

Gráfico 7. Em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 466 do CPP, os jurados foram cientificados acerca da incomunicabilidade



Também é de índole obrigatória a conduta de alertar os jurados que, uma vez sorteados, estes não poderão comunicar se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, conforme enuncia o parágrafo 1º do art. 466 do Código de Processo Penal:

Art. 466. (...)

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

Contudo, percebeu-se igualmente que em 45% dos casos houve o descumprimento deste dispositivo, fato que oportuniza a cisão do princípio do sigilo das votações.

A incomunicabilidade dos jurados existe para preservar o sigilo das votações, para que haja um julgamento justo e sem preponderância de interesses intimidatórios. Nenhum dos indivíduos que compõe o corpo de jurados pode conhecer o posicionamento de outro jurado sobre o mérito da causa e sua decisão para que não haja influencia no momento da votação.

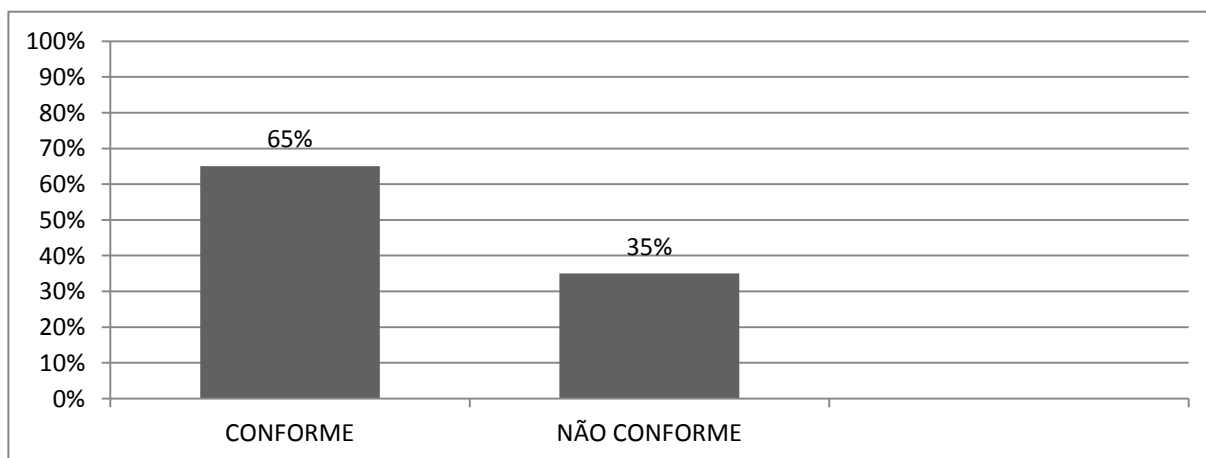
Como bem ressaltou o penalista Júlio Fabbrini Mirabete (1999) em seu livro "Processo Penal":

A incomunicabilidade dos jurados tem por objetivo assegurar a independência dos juízes populares e a verdade da decisão, impedindo-se de receber influência de estranhos e garantindo sua livre manifestação.

O sigilo das votações busca um julgamento imparcial, no qual os jurados emitem seu parecer de acordo com as convicções que são formadas no decorrer do julgamento, com a apreciação das provas e das alegações das partes, para que não haja um julgamento preestabelecido.

É imprescindível que o juiz presidente cientifique os jurados que estes não poderão comunicar se entre si durante o procedimento ou sobre o mérito da causa, uma vez que, que pode ser declarada a nulidade do julgamento se houver quebra da incomunicabilidade no procedimento do Júri.

Gráfico 8. O presidente do Júri desempenhou devidamente as funções que lhes são dadas pelo mandamento do art. 497 do CPP?



Em 35% dos casos analisados o juiz presidente não desempenhou devidamente sua função de regulamentar a intervenção das partes durante o

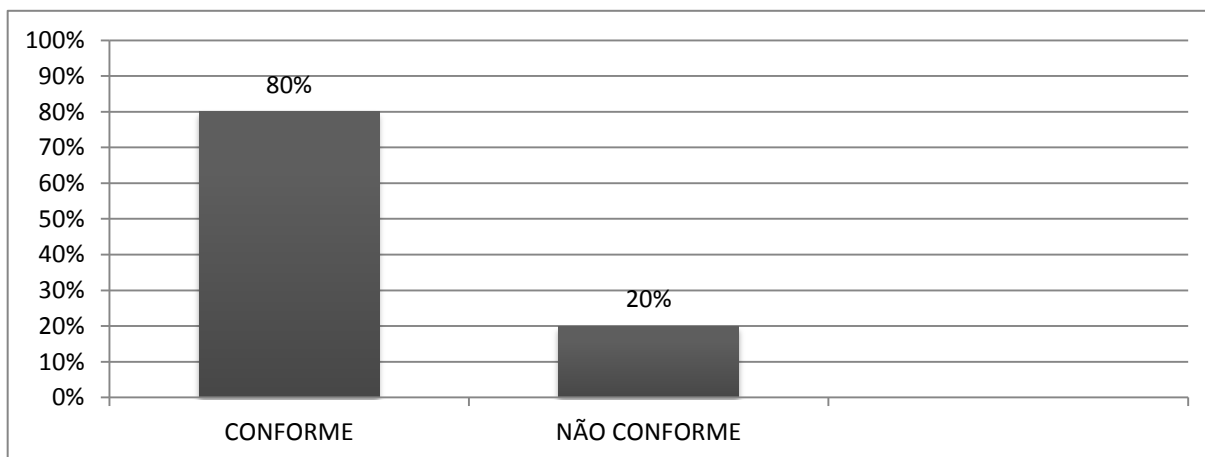
plenário, tal conduta é uma formalidade prevista no art, 497, XII do Código de Processo Penal:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

Nas situações verificadas, por diversas vezes tanto o representante do Ministério Público como o advogado do réu intervia na palavra de seu oponente, sem pedir autorização do juiz presidente da sessão, muitas vezes com o mero intuito de desestabilizar a sustentação oral da parte contrária. Constatou-se que em ambas as comarcas o juiz togado não segue esse procedimento formal, dando margem inclusive para que a intervenção ultrapasse o tempo legal estimado no supracitado dispositivo legal.

Gráfico 9. O sorteio dos jurados convocados para atuar na reunião periódica do júri respeitou o princípio da publicidade?



A partir da aplicação dos questionários, evidenciou-se que em 20% das sessões analisadas o sorteio do conselho de sentença foi realizado a portas fechadas, sem que houvesse razão justificável para tanto, ferindo, por conseguinte, o princípio da publicidade conforme mandamento constitucional (art. 5º, LX da CF).

O artigo 792, caput do Código de Processo Penal dispõe expressamente a respeito do princípio da publicidade. Veja-se:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

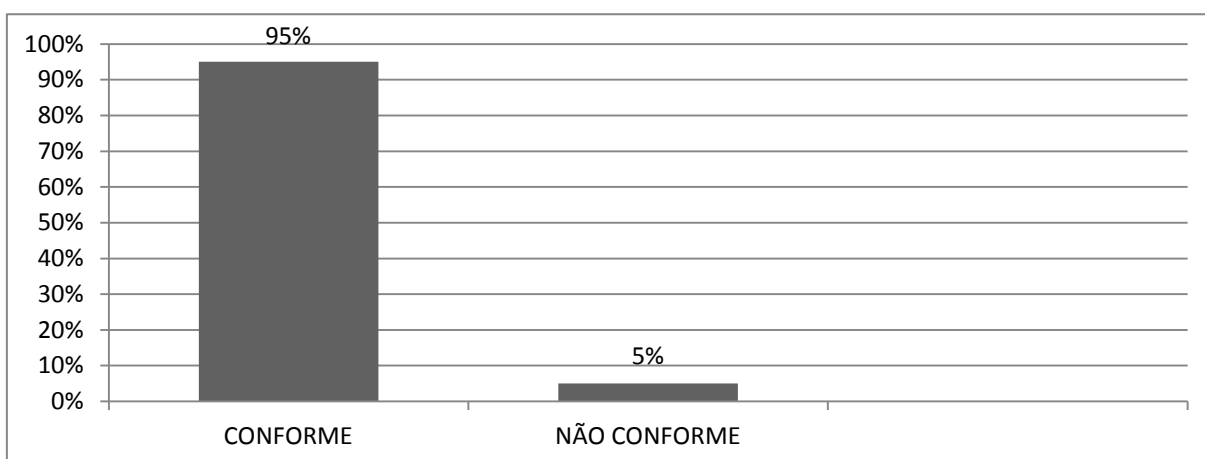
Há de se ressaltar ainda que, em que pese haver a possibilidade deste ser realizado às portas fechadas, isso só ocorrerá em situações extremamente excepcionais, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 792. Veja-se:

Art. 792. (...)

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Todavia, da análise de quatro júris ocorridos na cidade de Palmares/PE percebeu-se a violação do princípio da publicidade, sem que houvesse qualquer justificativa por parte do presidente do júri para a adoção desse posicionamento.

Gráfico 10. Respeitou-se o princípio constitucional da presunção de inocência?



Constatou-se que em 5% dos casos não houve respeito ao princípio da presunção de inocência. O princípio presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito, visando à tutela da liberdade pessoal, vem expresso

no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal da seguinte maneira “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

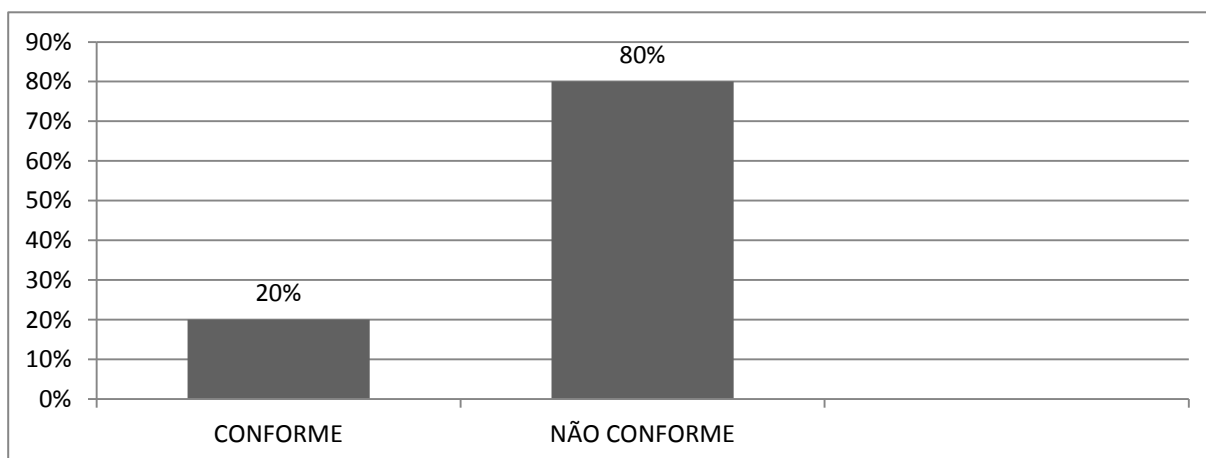
Cabe destacar que, em um dos casos analisados, a defesa externou o inconformismo e a estranheza quanto ao posicionamento do acusado em plenário, tendo em vista que desde o primeiro momento da sessão o acusado foi mantido de costas para os jurados e toda plateia.

O juiz presidente da sessão, ao ser indagado pela bancada de defesa quanto à posição do réu, disse que os jurados não se sentiam à vontade e que estavam com medo, inclusive chamando todos para uma rápida reunião, atitude que violou o princípio da presunção de inocência.

Nesse mesmo julgamento, o representante do Ministério Público iniciou sua fala, reportando-se ao desaforamento do processo de julgamento do réu e enfatizando a periculosidade do acusado, ainda, proclamou ainda a seguinte frase: “nós vamos fazer aqui o que os jurados de Orobó não tiveram coragem”, seguindo sua fala em torno da palavra medo.

Presencia-se nesse caso grave violação a presunção de inocência, fato que repercute na imparcialidade do julgamento, visto que o jurado não pode estar receoso ao decidir.

Gráfico 11. Houve vigilância efetiva para que não houvesse a quebra da incomunicabilidade dos jurados em respeito ao princípio constitucional do sigilo das votações?



Em 80% dos casos analisados, não houve a efetiva vigilância dos jurados no intuito de restringir a comunicação sobre assuntos relacionados ao processo em

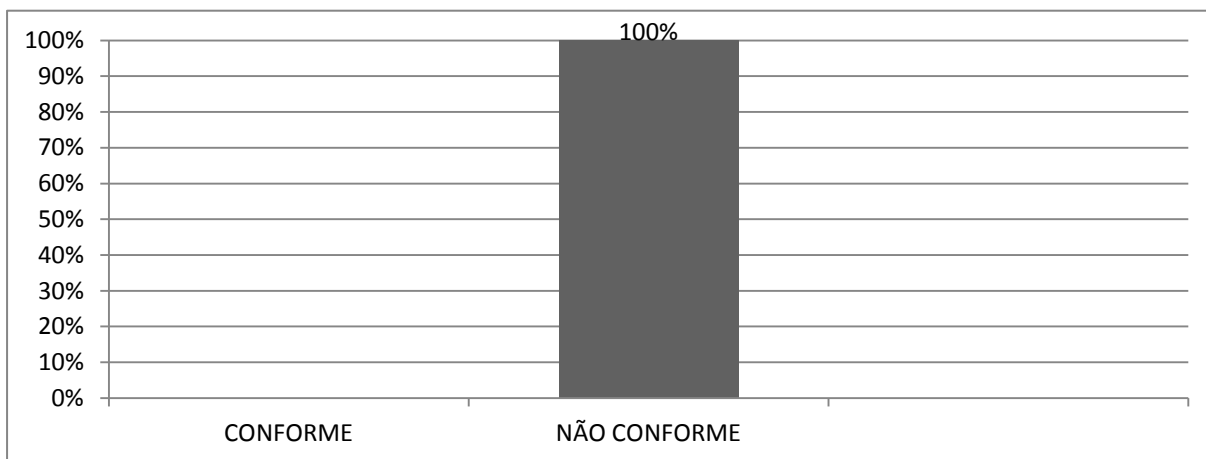
juízo. Nos momentos de pausas da sessão, os jurados não eram devidamente fiscalizados, muitos iam ao banheiro com o celular no bolso e conversavam sem a vigilância do oficial de justiça.

Cabe salientar que, em uma das pausas para ida ao banheiro, dois jurados citaram o nome do réu que estava sendo julgado, presumindo-se que os dois dialogavam sobre o julgamento do réu; destaque-se que eles não estavam acompanhados do oficial de justiça.

Quanto à temática da incomunicabilidade dos jurados, é importante destacar o seguinte trecho do julgamento do HC 49119 PA 2005/0176214-9:

A incomunicabilidade dos jurados existe para resguardar o princípio do sigilo das votações do Júri (CF, art. 5.º, XXXVIII,b), que constitui garantia das liberdades individuais e, por isso, sua violação configura nulidade absoluta (CPP, art. 564, III, j, c.c. o art. 458, § 1.º [atual art. 466, § 1.º]). (...) Pode-se admitir que os jurados conversem entre si, desde que sobre fatos alheios ao julgamento. Se, por falta de vigilância eficiente, não se pode ter certeza do conteúdo da palestra, esta se torna suspeita e contrária à dignidade da atividade jurisdicional, que exige que o ato seja imaculado, no seu resultado e na forma como se chega a ele.

Gráfico 12. Respeitou-se o princípio do devido processo legal?



Constatou-se, em todos os casos analisados, o descumprimento de, no mínimo, um princípio constitucional ou processual penal, além de diversos vícios e falhas procedimentais que, por consequência, atingem o princípio do devido processo legal.

Importante salientar que todos os princípios constitucionais e processuais penais têm como base o devido processo legal, uma vez que este princípio

determina, além da subordinação ao procedimento legal, o respeito aos princípios que oportunizem o regular transcurso do processo.

Para Castro (2010), o princípio do devido processo penal constitui-se num princípio garantístico amplo, que engloba os demais princípios processuais, tais como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a verdade real, a imparcialidade, a publicidade, a motivação, o juiz natural, dentre outros. Desse modo, leciona Siqueira Castro:

Nesse sentido, há muito já afirmara o Juiz Felix Frankfurter da Suprema Corte estadunidense, em trecho transcrito por Siqueira Castro: “Due process não pode ser aprisionado dentro dos traçoeiros lindes de uma fórmula... due process é produto da história, da razão, do fluxo das decisões passadas e da inabalável confiança na força da fé democrática que professamos. Due process não é um instrumento mecânico. Não é um padrão. É um processo” (CASTRO, 2010, p. 45).

Diante disso, verifica-se que a justiça com base no devido processo legal busca o cumprimento não apenas do procedimento legal do júri, mas também do respeito aos princípios constitucionais e processuais teoricamente norteadores dessa instituição.

RELAÇÃO ENTRE OS INTEGRANTES DO JÚRI

É cediço que as causas de suspeição e impedimento dos jurados estão dispostas no art. 462 do Código de Processo Penal, todavia, através da lei 11.689/08, houve a inclusão do parágrafo 2º nesse mesmo diploma legal e passou-se a dispor que “Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.”

Nesta toada, um aspecto passou a chamar atenção no que diz respeito as hipóteses de suspeição dos jurados. A partir da reforma oriunda da lei supracitada, os jurados que forem amigos íntimos ou inimigos capitais de quaisquer das partes não poderão servir no mesmo conselho de sentença; é o que dispõe o art. 254 do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles [...]

Em que pese haver a expressa disposição legal nesse sentido, ao investigar tais condutas nas sessões das duas comarcas analisadas (Caruaru/PE e Palmares/PE) percebeu-se que, para além de uma relação cordial entre os componentes dessa instituição, há uma relação de verdadeira amizade e troca de experiências.

Na Vara do Tribunal do Júri da comarca de Caruaru/PE, foi possível perceber que certos membros do Ministério Público mantinham relações de amizade com alguns jurados.

Também foi possível perceber uma relação de íntima amizade entre os próprios jurados e dos jurados com os funcionários da Vara do Júri. Talvez pelo fato de que boa parte do conselho de sentença constitui-se de servidores, inclusive do próprio Tribunal de Justiça. Percebe-se aqui, além da quebra da imparcialidade, o descumprimento do princípio da heterogeneidade do corpo de jurados.

Conforme preleciona Paulo Rangel (2011):

No Júri, há a afirmativa de que os iguais julgam os iguais: o réu é julgado pelos seus pares. Contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficante de drogas e, excepcionalmente, Um de nós. O que, por si só, faz com que o Júri faleça de legitimidade. Defende-se que o tribunal popular seja formado por pessoas das mais diversas camadas sociais, possuindo, o Conselho de Sentença, jurados das mais diversas classes sociais.

A situação passa a se complicar ainda mais na Vara do Júri da comarca de Palmares/PE, tendo em vista que, em uma das sessões de julgamento, durante o intervalo, o juiz togado pegou alguns chicletes que estava na bancada do membro do Ministério Público, ofereceu aos jurados, e ainda proferiu o seguinte: “Aqui todos somos amigos”.

Chegando ao plenário com certa antecedência, é possível observar tanto promotores de justiça como defensores e advogados em conversas descontraídas com os jurados. O perfil de alguns indivíduos muitas vezes denota o poder de seduzir os julgadores, uma vez que ao final de cada Júri cumprimentam todos os jurados, inclusive decoram seus nomes, perguntam como estão seus familiares, como passaram o fim de semana.

Tal lógica perversa indica o que Alexandre Morais da Rosa nomeia de teoria dos jogos:

A autoridade do argumento pode ser maior se o jogador conhecer as preferências do julgador (e seus assessores, acompanhar seus julgados e os livros de sua estante.). Por isso que o manejo da tática correta, no contexto justo, muda o resultado da partida e justifica, desde já, a modificação da compreensão do processo penal. Para além da metafísica, faremos um percurso pela teoria da guerra (sempre imprevisível) e a teoria dos jogos. (ROSA, 2015, p.81).

Posto isso infere-se que, tradicionalmente, as sessões de júri nas comarcas de Caruaru e de Palmares são revestidas de uma relação de promiscuidade entre os integrantes, comportamentos que podem ferir a parcialidade do conselho de sentença e, conseqüentemente, comprometer a realização de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri está presente desde os tempos mais remotos nos grupos humanos; como já observado, essa instituição surgiu do anseio de justiça da sociedade, de proporcionar julgamentos mais justos e de acordo com o senso popular, bem como retirar em parte o poder de decisão das mãos de juízes que poderiam servir-se do cargo para benefício dos interesses estatais.

Diante do exposto, pode-se notar que o instituto em comento, passou por diversas modificações, desde seu surgimento, até sua incorporação ao ordenamento pátrio, que em muitos casos não consegue acompanhar e atender aos anseios sociais, por isso é possível perceber que ainda existem procedimentos que acabam prolongando demasiadamente o andamento do processo, o que, por sua vez, acarreta na não efetivação de princípios básicos para o julgamento e defesa adequados.

O renomado autor Aury Lopes Jr.(2014) destaca a importância de um maior estudo desse instituto. Veja-se:

Um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se estuda mais e não se questionam as “verdades absolutas”. O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questionar(r) mais sua necessidade e legitimidade.

Adverte ainda sobre a necessidade de haver uma reengenharia processual para que este instituto torne-se plenamente eficaz:

É verdade que o Tribunal do Júri, cláusula pétrea da Constituição, art. 5º, XXXVIII, foi muito importante na transição para o sistema acusatório e sua consolidação, mas isso não desautoriza a crítica, até porque a Constituição consagra o júri, mas com a “organização que lhe der a lei”. Ao remeter a disciplina de sua estrutura à lei ordinária, permite uma ampla e substancial reforma (para além da realizada em 2008, destaque-se), desde que assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Mas, para isso, é necessária uma visão desapaixonada, que permita cortar na carne e reinventar o júri.

Destaque-se que a maioria dos jurados escolhidos para compor o Conselho de Sentença não possuía a devida representatividade popular eram membros de segmentos bastante delineados: servidores públicos, estudantes e aposentados. Esse quadro prejudica o réu, pois a homogeneidade do corpo de jurados abre margem para posicionamentos pré-estabelecidos. O correto seria buscar a heterogeneidade do conselho de sentença, para que não haja preponderância de ideologias de qualquer tipo de classe social.

No estudo realizado, percebeu-se a violação dos seguintes princípios constitucionais e processuais penais: Plenitude de defesa; Ampla defesa; Contraditório; Verdade real; Imparcialidade; Publicidade; Presunção de inocência; Paridade de Armas; *In dubio pro reo*; Incomunicabilidade dos jurados; Devido processo legal.

O devido processo legal, espinha dorsal de todo procedimento penal, só pode ser constituído pela obediência a todos os princípios penais e processuais penais existentes. A justiça com base no devido processo legal não é apenas saber se o indivíduo foi processado e condenado de acordo com as formalidades do processo, mas concluir que o processo e condenação do réu ocorreu de forma a respeitar todos os princípios penais e processuais penais.

Nota-se que o Tribunal do Júri ainda possui um procedimento muito formal e pouco garantista, no qual a quantidade de recursos se mostra exorbitante. Conforme sustenta o professor Aury Lopes Júnior, é necessária a realização de uma reengenharia processual para que haja a efetivação da justiça.

Através dos dados coletados infere-se que, na prática, a instituição do Tribunal do Júri não respeita seus limites legais e os princípios constitucionais e processuais norteadores, dessa forma, vícios e nulidades mostram-se presentes no transcorrer do procedimento.

Diante disso, percebe-se a necessidade de se estudar mais profundamente o Tribunal Popular para entender se esses mecanismos estão sendo suficientes para a realização da justiça e efetivação dos princípios estatuídos não apenas na norma constitucional, mas também na legislação infraconstitucional. É necessária especial atenção e um maior cuidado na observância do procedimento legal do Júri para que haja a efetivação da justiça nos julgamentos em plenário.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Andressa Duarte. **Disposição Cênica do Tribunal do Júri face a Constituição Federal**. Apucarana: Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974707141907.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1941.

BULOS, Uadi Lamego. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Editora Revista Atual, 8ª ed. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17.ed.rev.e.atual. São Paulo: Saraiva 2010.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
COSTA JR. José Armando da. **O Tribunal do Júri e a Efetivação de seus Princípios Constitucionais**. Universidade De Fortaleza - Unifor Centro De Ciências Jurídicas - Ccj Programa De Pós-Graduação Em Direito Constitucional. 2007. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>> . Acesso em 15 ago 2017.

DUTRA, Fábio. **Algumas Questões Sobre o Tribunal do Júri**. 2008. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b807f95b-11fa-4404-b2f7-acbd9d8394bb&groupId=10136>. Acesso em 10 mar. 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**, 08 ago. 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**, 9. ED. Ed. Juspodvim, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Processo EI 554850101 PR 0554850-1/01. Relator Lidio José Rotoli de Macedo, Publicação DJ: 392. Julgamento 18 de Março de 2010, Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Disponível em < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19523230/embargos-infringentes-crime-ei-554850101-pr-0554850-1-01>> acesso em 14 nov.2017.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 43

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História Do Tribunal Do Júri—Origem e evolução no sistema penal brasileiro**. 2008.

STJ - HC 49119 PA 2005/0176214-9. Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Data de Julgamento 11/04/2006, T6 – SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJ 08/05/2006, p. 08. Disponível em<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7161719/habeas-corpus-hc-49119-pa-2005-0176214-9-stj/relatorio-e-voto-12883850?ref=juris-tabs#>> Acesso em 15 set. 2017.